



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.902488/2005-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.019 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente FELTROS RENNER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 9.363/96. GASTOS. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. EXCLUSÃO.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363/96, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, admite-se a inclusão dos valores referentes às aquisições de insumos de fornecedores pessoas físicas e cooperativas. A questão já foi julgada em Recurso Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 993164).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Fábria Regina Freitas.

Relatório

No dia 17/09/2003 a empresa recorrente transmitiu PER/DCOMP pleiteando o ressarcimento de crédito básico do IPI, relativo ao 2º trimestre de 2003, e declarando a compensação com débitos de outros tributos.

A DRF em Porto Alegre - RS indeferiu o pedido da recorrente alegando improcedência de créditos escriturados no trimestre (inclusão de energia elétrica e combustível no cálculo) e relativos a diferenças de crédito presumido de IPI de 1996, 1997 e 1998, escriturados extemporaneamente, conforme Despacho Decisório de fl-e. 02.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 10-31.424, de 12/05/2011 - fls-e. 194/199.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 06/07/2011, conforme AR de fl-e. 213, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 05/08/2011, com o recurso voluntário de fls-e. 214/223, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade sobre a procedência da inclusão, no cálculo do crédito presumido pela Lei nº 9.363/96, dos gastos com combustíveis e energia elétrica realizados no ano de 2003 e a possibilidade de creditar-se dos insumos adquiridos de pessoas físicas ou cooperativa e dos produtos “comercializados sob a égide da Não tributação do IPI”. Cita jurisprudência.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais e, portanto, dele se conhece.

Como relatado, trata o presente de pedido de ressarcimento de saldo de crédito de IPI apurado no 2º trimestre de 2003. Não foi reconhecido a integralidade do crédito pleiteado porque a autoridade da RFB efetuou a glosa de créditos escriturados (energia elétrica e combustível) e decorrentes de diferença de crédito presumido de 1996 a 1999.

Na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário a empresa defende a inclusão dos dispêndios realizados com a aquisição de combustível e energia elétrica

no cálculo do benefício, cujo valor foi apurado pelas regras da Lei nº 9.363/96, e o direito ao crédito de MP, PI e ME não tributada pelo IPI e adquiridas junto a pessoas físicas e cooperativas.

Relativamente aos dispêndios com energia elétrica e combustível, este Colegiado tem reiteradamente decidido no sentido de que a energia elétrica e os combustíveis não podem compor o cálculo do crédito presumido do IPI, calculado na fórmula prevista na Lei nº 9.363/96, porque, legalmente, tais dispêndios não se classificam como matérias-primas ou produtos intermediários.

Por esta razão, este CARF firmou jurisprudência no sentido de que a energia elétrica e os combustíveis não se enquadram no conceito de matéria-prima ou produtos intermediários, nos termos da Súmula CARF nº 19, abaixo reproduzida:

***Súmula CARF nº 19** - Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.*

Devo, ainda, consignar que as súmulas deste Colegiado são de aplicação obrigatória e não cabe recurso especial para a CSRF de decisão que aplique súmula de jurisprudência do CARF, nos termos do § 2º do art. 67 e do art. 72, todos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, abaixo reproduzido.

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância. (grifei).

[...]

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Neste mesmo sentido é o Acórdão nº 3302-01.699, de 28/06/2012, proferido no Processo nº 11080.908688/2008-15 de interesse da própria recorrente.

Pelas razões pretéritas, entendo que deve ser mantida a glosa dos gastos com combustíveis e com energia elétrica.

Com relação à alegação de que teria havido glosa, no cálculo do crédito presumido, de MP, PI e ME não tributada pelo IPI e adquirida de pessoa física e de cooperativa, este Conselheiro Relator não pode constatar tal fato.

No entanto, como **em tese** pode ter havido a referida glosa, passo ao exame da matéria.

A questão relativa à inclusão, no cálculo do benefício, das aquisições de insumos feitas junto à pessoas físicas e cooperativas já foi pacificada pelo STJ que, ao julgar o RESP nº 993164, pela sistemática do recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), decidiu que o crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

Concluiu o STJ pela "ilegalidade" da referida instrução normativa por ter extrapolado os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/Pasep e pela Cofins.

Considerando que as decisões proferidas pelo STJ em recursos repetitivos são de aplicação obrigatória por este Colegiado (art. 62-A do RICARF), deve ser reconhecido o direito de a recorrente incluir o valor das aquisições de insumos de pessoas físicas no cálculo do crédito presumido do IPI.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito presumido nas aquisições de MP, PI e ME junto a pessoas físicas e cooperativas, não contribuintes do PIS/Cofins.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[. . .]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 11080.902488/2005-06
Acórdão n.º **3302-002.019**

S3-C3T2
Fl. 4

CÓPIA